



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001671-32.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE 1 : Banco Santander S/A

ADVOGADOS : Carlos Antônio Harten Filho, OAB-PE 19.357

EMBARGANTE 2 : José de Souza Campos

ADVOGADOS : Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho, OAB-PB 11.453 e
Roberto Vasconcelos Alves, OAB-PB 2.446

EMBARGADOS : Os mesmos

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Capital

JUÍZA : Maria das Graças Fernandes Duarte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PROMOVIDO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PROMOVENTE. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. OMISSÃO. ERRO MATERIAL OBSERVADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DOS HONORÁRIOS MENCIONADO NO DISPOSITIVO E NA FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA ARBITRADA. EFEITO INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO.

- De fato, vislumbro o erro material alegado, uma vez que o valor mencionado no dispositivo do Acórdão é diferente daquele mencionado na fundamentação. Embora se saiba que é o dispositivo da Sentença que gera coisa julgada, é importante afastar do julgado qualquer ponto que possa gerar, futuramente, um conflito quando da Execução. Até porque, os Embargos Declaratórios servem como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

- Considerando que houve decaimento da parte ré

com relação ao postulado pelo Autor, as custas e honorários de sucumbência devem ser arbitrados, aplicando-se o artigo 85, §2º, do NCP.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos Declaratórios do promovido e ACOLHER os Embargos do Promovente com efeito integrativo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.355.

RELATÓRIO

Banco Santander S/A e José de Souza Campos interpuseram, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls.267/269, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível pelo segundo Embargado interposta, deu provimento ao Apelo, arbitrando honorários advocatícios em favor deste.

Nas razões recursais, aduz o primeiro embargante que o Acórdão padece de omissão reiterando, para tanto, a impossibilidade de arbitramento dos honorários ao patrono que teve seu mandato revogado ante a idoneidade da via eleita.

O segundo embargante alega contradição existente entre o dispositivo da Sentença e a fundamentação. Afirma, ainda, a omissão no que diz respeito aos honorários advocatícios da presente Ação de arbitramento de honorários.

Contrarrazões ofertadas às fls.328/338 e 341/351.

É o relatório.

VOTO

Embargos do Promovido

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, só são cabíveis quando houver, na Decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo-os impõe-se sua rejeição.

O Embargante enumera omissões contidas na Decisão de 308/310v, porém, aponta questão já discutida por esta Corte de Justiça referente a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios requerido pelo Autor da Demanda, sem trazer qualquer omissão a ser suprida.

No caso vertente, como se extraí das razões recursais, o Embargante recorre em razão da inconformidade com o julgado, pretendendo, tão somente, rediscutir matéria posta. Isso porque, restou exaustivamente discutido, nos autos, a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios ao patrono que teve, prematuramente, seu mandato revogado sem que lhe fosse prestada a remuneração pelos serviços realizados.

Desta feita, tenho que deve ser mantida a Decisão Embargada, pois não estão configurados nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Sendo assim, repito, é nítida a intenção do Embargante de rediscutir a matéria posta nos autos.

Assim, o Acórdão Embargado não padece dos vícios da omissão, contradição e/ou obscuridade na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, bem destacando os motivos e fundamentos que conduziram a manutenção da Sentença de primeiro grau.

A respeito, assim já se manifestou a Terceira Sessão do STJ:

Examinado, portanto os primeiros aclaratórios, tem-se que a via eleita não constitui recurso de revisão, sendo inadmissível se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua oposição

(obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão, pretende a embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada. (EDcl nos EDcl no MS 14433/ DF, Ministro Felix Fischer, 25/03/2015).

No mesmo sentido, recentemente, entendeu a Terceira Turma do STJ:

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527021 / PE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 19/03/2015).

Destarte, prestando-se os Embargos Declaratórios, via de regra, para sanar obscuridades, omissões ou contradições e, não se vislumbrando, no caso concreto, a ocorrência dos pressupostos desta espécie recursal, não prospera a irresignação da Embargante.

Ademais, frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido, Decisão do STJ:

"Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Embargos do Promovente

Aduz o segundo Embargante que o Acórdão foi contraditório, porque na fundamentação, houve a condenação ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, no dispositivo, condenou ao pagamento de 10% sobre o valor da Execução.

No caso, vislumbro o erro material na Decisão Embargada, uma vez que o valor mencionado no dispositivo do Acórdão é, de fato, diferente daquele consignado na fundamentação.

Embora se saiba que é o dispositivo da Sentença que gera coisa julgada, é importante afastar do julgado qualquer ponto que possa gerar, futuramente, um conflito quando da execução. Até porque os Embargos Declaratórios servem como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, esclareço que, conforme decidido em sessão de julgamento realizada no dia 21.06.2016, a condenação pelos honorários advocatícios devidos ao Autor da Demanda foi fixada em 10% sobre o valor da Execução, o que deve ser mantido.

Finalmente, quanto a verba sucumbencial desta Ação de Arbitramento de Honorários, considerando que houve decaimento da parte ré com relação ao postulado pelo ora Embargante, tenho que as custas e honorários de sucumbência devem ser suportados, unicamente, pela parte adversa, devendo, com fulcro no artigo 85, §2º, do NCPC, serem fixado em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DO PROMOVIDO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO PROMOVENTE, com efeito integrativo**, para corrigir o erro material, reconhecendo a contradição entre o valor mencionado na fundamentação do Acórdão e o dispositivo, fixando, ainda, a condenação em custas e honorários de sucumbência desta Ação em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora

Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator